



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024.

Emenda ao substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.910 de 2024, que altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 2º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.º 1.910 de 2024, a seguinte redação:

“§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa delimitar de forma precisa o âmbito de incidência da obrigação prevista no § 2º, restringindo-a ao ambiente controlado e gerenciado pelo provedor de aplicação, ou seja, “dentro do seu próprio ecossistema digital”. Essa alteração é crucial para garantir que a norma seja interpretada de forma coerente com princípios fundamentais como a capacidade contributiva, a função social da empresa e a proporcionalidade.

Ao ajustar o alcance da norma para o ambiente específico da aplicação, buscamos evitar interpretações que possam resultar em obrigações

Apresentação: 02/07/2025 13:44:00.000 - CCOM
ESB 1/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 1910/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 02/07/2025 13:44:00.000 - CCOM
ESB 1/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 1910/2024

ESB n.1/2025

extraterritoriais ou que extrapolem a esfera de controle direto dos provedores, o que geraria insegurança jurídica e sobrecarga operacional. O objetivo é resguardar a atuação dos provedores dentro dos limites do seu controle técnico, jurídico e operacional, prevenindo distorções que poderiam envolver redes públicas ou serviços de terceiros.

Ademais, essa emenda mantém o espírito central do projeto, que é proteger a intimidade e a dignidade da pessoa humana, mas assegura que sua implementação se dê de maneira tecnicamente viável, economicamente sustentável e juridicamente segura. Essa medida visa também evitar efeitos colaterais prejudiciais ao desenvolvimento do ecossistema digital brasileiro, ao mesmo tempo em que respeita os princípios da livre iniciativa e da inovação.

Por último, a emenda propõe que a norma não faça menção específica a tecnologias ou ferramentas, ainda que de forma exemplificativa, a fim de garantir que a legislação não se torne obsoleta frente à evolução contínua do ambiente digital.

Portanto, a aprovação desta emenda visa reforçar a clareza e a eficácia da legislação, alinhando-a às necessidades do setor tecnológico e garantindo a sua aplicabilidade no longo prazo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254687618200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



* C D 2 5 4 6 8 7 6 1 8 2 0 0 *